PARECER n. 01081/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 00045.001121/2017-17
INTERESSADOS: [redacted]
ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

EMENTA: PAGAMENTO DE VALOR A SERVIDOR PÚBLICO. MÓDULO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 10 DA PORTARIA CONJUNTA Nº. 02, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. LIMITE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE.

É juridicamente viável a renúncia a valor pecuniário (direito disponível), nos termos do art. 51 da Lei de Processo Administrativo Federal, a fim de adequar o benefício administrativamente reconhecido ao servidor público ao limite previsto no art. 10 da Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, de modo a permitir que o pagamento se dê pelo procedimento ali previsto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo por meio do qual o servidor público [redacted], agente administrativo do quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Matrícula SIAPE nº. [redacted]), requer a renúncia de parcela pecuniária que lhe foi administrativamente reconhecida, com vistas a permitir o pagamento imediato do valor, nos termos da Portaria Conjunta nº. 02, de 30 de novembro de 2012.

2. Por meio da Nota Técnica nº. 14681/2017-MP, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa que o servidor faz jus ao recebimento de quantia no valor de R$ 5.575,15 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), lançado no módulo de exercícios anteriores do SIAPE, a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), referente ao período de novembro de 2014 a dezembro de 2015.

3. Informa também que a Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, estabelece parâmetros para o pagamento de despesas de exercícios anteriores, dispondo que o limite máximo para pagamento nesse módulo é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Desse modo, o beneficiário requer a renúncia do excedente ao teto estabelecido pela Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, como forma de receber o restante imediatamente.

5. O Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas questiona acerca da viabilidade jurídica de se atender ao pleito do interessado.

6. Vieram os autos para manifestação. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. A Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, regula o pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC (cf. art. 1º). Em seu art. 10, a referida Portaria Conjunta dispõe o seguinte:

> Art. 10 - A partir do mês de janeiro de 2013, o limite para pagamento, a qualquer tempo, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores fica alterado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por objeto e beneficiário, excetuando-se os casos de que trata o artigo 8º.

8. Desse modo, o teto atual para pagamento de valores reconhecidos administrativamente classificados como despesas de exercícios anteriores é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. O dispositivo supratranscrito excepciona, em sua parte final, alguns casos listados no art. 8º, quais sejam:

> Art. 8º - Estão bloqueados os processos de exercícios anteriores que tenham por objeto as despesas descritas a seguir, independentemente de valor:
> 0007 - Incorporação de Função;
> 0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicação Exclusiva;
> 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado;
> 0052 - Integralização dos 28,86%;
> 0057 - Correlação de Função;
> 0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94;
> 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005;
> 0134 - Opção de Função de Aposentados; e
> 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90.
> Parágrafo único - O pagamento das despesas de exercícios anteriores relacionadas aos objetos de que trata este artigo deverá ser autorizado somente após emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da concessão da vantagem ou do benefício e do passivo correspondente, tendo seu desbloqueio condicionado ao disposto nos artigos 4º ao 6º.

10. Como afirmado pela SGP na Nota Técnica nº. 14681/2017-MP, o motivo ensejador da vantagem concedida administrativamente ao interessado é o pagamento da GDPGPE, referente ao período de novembro de 2014 a dezembro de 2015. Trata-se, portanto, de hipótese não contida no rol do art. 8º da Portaria Conjunta nº. 02, de 2012.

11. A dúvida da SGP reside na possibilidade jurídica de o beneficiário renunciar ao valor excedente ao teto do art. 10 da referida Portaria Conjunta, isto é, R$ 575,15 (quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), para receber a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo módulo de pagamento de despesas de excercíos anteriores.

12. Em que pese a inexistência de previsão específica na Portaria Conjunta nº. 02, de 2012, é juridicamente possível a renúncia ao valor excedente, tal como pretendido pelo interessado.

13. Aliás, tal situação ocorre com frequência no ordenamento jurídico, haja vista que diversos dispositivos autorizam a renúncia a valores devidos para que o beneficiário possa recebê-la de maneira mais célere.

14. É o que ocorre, por exemplo, no caso previsto no parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
> II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
> Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, **sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
> (grifo nosso)

15. Como se vê, a própria Constituição Federal assegura a possibilidade de renúncia ao valor excedente àquele previsto para o pagamento de obrigações de pequeno valor, a fim de que o beneficiário receba o que lhe é devido por meio de procedimento mais célere do que o previsto para o regime de precatórios.

16. Trata-se de solução que visa a atender conjuntamente aos interesses de ambas as partes, na medida em que, para a Administração Pública, existe a vantagem de pagar menos do que seria necessário e, para o beneficiário, há a vantagem de receber a quantia de maneira mais célere.

17. Inclusive, tanto a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001) quanto a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009) possuem dispositivos nesse sentido (cf. art. 17, § 4º e art. 13, § 5º, respectivamente). Previsão semelhante é encontrada na Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual, em seu art. 5º, assegura a possibilidade de utilização da via procedimental ali prevista, quando a parte renuncia ao restante.

18. Cabe destacar, ainda, que a própria Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê a possibilidade de o interessado renunciar a direitos disponíveis:

> Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
>
> § 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
>
> § 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

19. No caso em apreço, a renúncia recai sobre direito patrimonial do servidor, de modo que é inequívoca a disponibilidade do direito, tal como exigido na parte final do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

20. Por fim, importa destacar que a renúncia deve ser inequívoca, de modo a demonstrar a ciência do interessado da consequência que daí advém, ou seja, da impossibilidade de se pleitear posteriormente a diferença que foi renunciada.

21. Conforme se extrai da petição administrativa de fls. 02/03 da versão digitalizada deste procedimento, o interessado requer expressamente a renúncia à diferença daquilo que exceder R$ 5.000,00:

> Sendo assim, por toda a fundamentação acima exposta, declaro, p**ara todos os fins, que renuncio ao valor que excede à quantia de R$ 5.000,00 no que me é devido, conforme processo administrativo n° 00045.000722/2016-13**.
> (grifos no original)

22. Percebe-se, assim, não haver óbice jurídico ao acolhimento do pleito do interessando, de modo que se mostra juridicamente viável a renúncia ao valor excedente, para que o servidor receba o que lhe é devido por meio mais célere.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, manifesta-se pela possibilidade de acolhimento do pleito do interessado, no sentido de se permitir a renúncia à quantia excedente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que o valor a ser por ele recebido se adeque ao limite previsto no art. 10 da Portaria Conjunta nº. 02, de 2012.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

MARCOS GUILHEN ESTEVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001121201717 e da chave de acesso 5b299851

Documento assinado eletronicamente por MARCOS GUILHEN ESTEVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67365441 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS GUILHEN ESTEVES. Data e Hora: 17-08-2017 15:03. Número de Série: 150605701084535628939434090848918981387. Emissor: AC OAB G2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02192/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 00045.001121/2017-17
INTERESSADOS: [redacted]
ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

1. **De acordo** com o **PARECER n. 01081/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU**.

2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001121201717 e da chave de acesso 5b299851

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67638174 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 17-08-2017 15:45. Número de Série: 901296062013975434. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02197/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 00045.001121/2017-17
INTERESSADOS: [redacted]
ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Consultor Jurídico
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001121201717 e da chave de acesso 5b299851

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67681046 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 17-08-2017 17:57. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.